AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732294 - RS (2024/0324021-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	YEDA MARIA PICAVEA ZACCARO
ADVOGADOS	:	MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
		TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FLÁVIA SUSANA DE CESERO - RS054290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao reconhecer que a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apresentação de cálculos pelo credor com determinado índice de correção monetária configura preclusão lógica quanto à posterior pretensão de alteração do critério de atualização, bem como na inviabilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial.

3. Embora a parte agravante alegue ter impugnado especificamente o fundamento relativo à jurisprudência consolidada nas razões do agravo em recurso especial, a decisão monocrática constatou que o agravante não procedeu ao cotejo analítico necessário, não apontou precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, nem demonstrou a não subsunção do caso concreto à jurisprudência invocada na decisão de inadmissibilidade.

4. As razões do agravo interno limitam-se a reiterar a argumentação deduzida no agravo em recurso especial, sem enfrentar o

Documento eletrônico VDA57377477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/06/2026 21:35:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: c1eae2a2-ca80-4003-823d-87960822ae48

fundamento central da decisão agravada, consistente na insuficiência da impugnação quanto à demonstração da divergência jurisprudencial exigida para afastar o óbice sumular.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57377477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/06/2026 21:35:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: c1eae2a2-ca80-4003-823d-87960822ae48

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732294 - RS(2024/0324021-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	YEDA MARIA PICAVEA ZACCARO
ADVOGADOS	:	MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FLÁVIA SUSANA DE CESERO - RS054290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao reconhecer que a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apresentação de cálculos pelo credor com determinado índice de correção monetária configura preclusão lógica quanto à posterior pretensão de alteração do critério de atualização, bem como na inviabilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial.

3. Embora a parte agravante alegue ter impugnado especificamente o fundamento relativo à jurisprudência consolidada nas razões do agravo em recurso especial, a decisão monocrática constatou que o agravante não procedeu ao cotejo analítico necessário, não apontou precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, nem demonstrou a não subsunção do caso concreto à jurisprudência invocada na decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA56240111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/04/2026 18:54:55
Código de Controle do Documento: a53c4f8e-7f37-4a45-92a2-19d142925540

4. As razões do agravo interno limitam-se a reiterar a argumentação deduzida no agravo em recurso especial, sem enfrentar o fundamento central da decisão agravada, consistente na insuficiência da impugnação quanto à demonstração da divergência jurisprudencial exigida para afastar o óbice sumular.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Yeda Maria Picavea Zaccaro, Telmo Ricardo Abrahão Schorr e outros contra decisão monocrática de e-STJ fls. 233/240, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante não se desincumbiu de rebater especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 242/268), a parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) houve erro material na decisão agravada, pois o fundamento relativo à Súmula 83 do STJ foi devidamente impugnado nas razões do agravo em recurso especial, com tópicos específicos sobre a inaplicabilidade da referida súmula, a inocorrência de preclusão lógica e a alegação de matéria deduzida em sede imprópria; (b) a Súmula 182 do STJ é inaplicável ao caso, uma vez que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram especificamente enfrentados; (c) invoca precedentes desta Corte em que se reconheceu a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada em situações análogas.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática ora agravada consignou que o agravante não infirmou o fundamento relativo à Súmula 83 do STJ, pois não apontou precedentes contemporâneos ou supervenientes nem procedeu ao cotejo analítico necessário para demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido.

O agravo interno sustenta a ocorrência de erro material, alegando que o fundamento relativo à Súmula 83 do STJ foi devidamente impugnado no agravo em recurso especial, em tópicos específicos. A parte agravante transcreve longos trechos

Documento eletrônico VDA56240111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/04/2026 18:54:55
Código de Controle do Documento: a53c4f8e-7f37-4a45-92a2-19d142925540

das razões do agravo em recurso especial para demonstrar que enfrentou a questão da preclusão lógica, da inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária e da alegação de matéria constitucional deduzida em sede imprópria.

Registra-se, contudo, que a decisão agravada não afirmou a inexistência de qualquer manifestação sobre o tema da Súmula 83 do STJ. O que a decisão monocrática constatou é que a impugnação foi insuficiente, pois a parte agravante não demonstrou, mediante o cotejo analítico exigido, que a orientação jurisprudencial desta Corte diverge do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da preclusão lógica decorrente da apresentação de cálculos com determinado índice de correção monetária.

Convém registrar que, no âmbito do agravo em recurso especial, a exigência de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade é requisito de conhecimento, nos termos da Súmula 182 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a orientação desta Corte não se consolidou no sentido do acórdão recorrido, ou que o caso concreto não se subsume à jurisprudência invocada na decisão de inadmissibilidade. A simples alegação de que a súmula é inaplicável, desacompanhada de demonstração analítica, não satisfaz o ônus de impugnação específica. Nesses termos:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.
> I - Razões de agravo regimental que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante.
> II - Incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
> III - Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg nos EAREsp n. 725.519/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 15/12/2015.)

Quanto à alegação de que a matéria constitucional foi deduzida em sede imprópria, registra-se que esse fundamento da decisão de inadmissibilidade não constitui o fundamento central da decisão monocrática agravada. A decisão agravada baseou-se na ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 83 do STJ,

Documento eletrônico VDA56240111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/04/2026 18:54:55
Código de Controle do Documento: a53c4f8e-7f37-4a45-92a2-19d142925540

de modo que as razões do agravo interno relativas à natureza infraconstitucional da discussão sobre coisa julgada, embora relevantes em tese, não são aptas a infirmar o fundamento que sustenta a decisão monocrática.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56240111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/04/2026 18:54:55
Código de Controle do Documento: a53c4f8e-7f37-4a45-92a2-19d142925540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.732.294 / RS

Número Registro: 2024/0324021-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15411411420108210001 50109905420108210001 51380050420238217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YEDA MARIA PICAVEA ZACCARO
ADVOGADOS	: MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
	ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
	PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: FLÁVIA SUSANA DE CESERO - RS054290

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: YEDA MARIA PICAVEA ZACCARO
ADVOGADOS	: MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
	ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
	PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: FLÁVIA SUSANA DE CESERO - RS054290

Documento eletrônico VDA57310188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:14:18
Código de Controle do Documento: bbc51fff-f6ea-4ca4-b480-758f94504790

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57310188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:14:18
Código de Controle do Documento: bbc51fff-f6ea-4ca4-b480-758f94504790